

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 70/2025.

Projeto de Lei: 68 de 14 de novembro de 2025.

**Autor:** Executivo Municipal.

**Matéria:** Abertura de Crédito Especial no orçamento do Município de Terra de Areia, no valor total de R\$ 58.480,00, com destinação para a Secretaria de Turismo e Cultura.

Relator: Lucas Justin Vieira Conclusão: Favorável

**Ementa:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 58.480,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais).

## Relatório

O Projeto de Lei nº 68, de 14 de novembro de 2025, tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Especial no orçamento do Município de Terra de Areia, no valor total de R\$ 58.480,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), com destinação para a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Os valores serão direcionados para diferentes áreas a realização dos eventos FINAL DO MOTOCROSS, nos dias 06 e 07



de dezembro; DIA DA BÍBLIA, no dia 13 de dezembro; e FESTA DE ANO NOVO, no dia 31 de dezembro.

### **Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, caput.

O crédito especial é espécie de crédito adicional, disciplinado pela **Lei nº 4.320/64**, conforme seu art. 40:

"Art. 40. Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

A abertura de crédito especial exige autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme prevê o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

No caso em tela, o projeto atende a essas exigências, uma vez que há expressa autorização legal proposta na redação do art. 1º e o art. 2º indica como fonte de cobertura o



#### CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

superávit financeiro do exercício anterior e emendas parlamentares vinculadas à saúde, provenientes dos governos estadual e federal, além de recursos de portarias da Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Ainda, a iniciativa do projeto é legítima, pois se trata de matéria orçamentária e de gestão financeira, de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1°, II, "b", da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta está alinhada com as competências atribuídas ao Município pela Lei Orgânica notadamente conforme o art. 6º, inciso I, "elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado"; art. 39, inciso II, reforçando que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos.

Além do mais, as ações descritas no projeto dizem respeito à saúde pública, matéria de competência do Município, conforme os arts. 6º, 8º, I e XI, da Lei Orgânica.

E, com efeito, o Município pode firmar convênios com outras esferas de governo, nos termos do art. 7º, inclusive para execução de serviços e repasses financeiros.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, o Projeto de Lei nº 43/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais, sendo **juridicamente viável sua aprovação**. A medida está amparada na Lei Orgânica do Município, observado os princípios da legalidade e da transparência fiscal, respeitando o processo legislativo adequado e está justificada por demanda concreta da área da cultura e turismo.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto, uma vez que visa à execução de recursos públicos vinculados, respeitando os princípios da boa administração e o interesse público.

## Conclusão do Voto

		Diante	dos	func	dame	entos	retro	expostos,	es	ta
relatoria,	após	debate	realiz	ado	na	Com	issão,	disponibili	za	0
presente voto favorável à tramitação da matéria.										

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador